

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

LEI Nº656, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA, A PREVENÇÃO, O COMBATE E O CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMITIDAS PELO MOSQUITO *Aedes aegypti* NO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO APROVOU E EU, EM NOME DO POVO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I Sobre a Disposição

Art. 1º- Fica instituída a vigilância, prevenção, combate e controle do mosquito *Aedes aegypti* no território do Município de Córrego Fundo.

CAPÍTULO II Das Obrigações e Medidas Preventivas

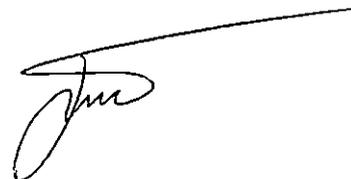
Art. 2º- O Poder Executivo Municipal executará o Plano Nacional de Combate ao mosquito *Aedes aegypti*, por meio do serviço de rotina de seus Agentes de Saúde Pública.

§ 1º- Os Agentes de Saúde Pública e seus auxiliares fiscalizarão imóveis edificados ou não, em busca de criatórios e potenciais criatórios do mosquito *Aedes aegypti* em todo o território do Município.

§ 2º- Encontrado criatório ou potencial criatório, o proprietário, morador ou responsável será notificado para tomar as medidas saneadoras no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º- Não executadas as medidas saneadoras, o fato será levado a conhecimento do Fiscal Sanitário, por meio de ofício, que lavrará auto de infração e aplicará multa ao proprietário, morador ou responsável, conforme os artigos de 25 a 29 desta lei, além de determinar novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sanar a irregularidade.

§ 4º- Persistindo a irregularidade após aplicação da multa, esta será novamente aplicada em dobro e a notificação será encaminhada ao Ministério Público para que tome as medidas que entender cabíveis, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas cabíveis.



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 - CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 3º- Ficam os proprietários, possuidores, responsáveis ou gestores de imóveis, de qualquer natureza, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito transmissor da dengue.

Art. 4º- Fica proibido o armazenamento, estoque, depósito ou qualquer outro meio de disposição de pneus a céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatória, nesse caso, a instalação de cobertura fixa ou desmontável, exceto plásticos ou lonas, para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

Parágrafo único- No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 5º- Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, ou a manutenção de qualquer vasilhame em posição que possa acumular água, ainda que colocados sob o telhado.

Art. 6º- Ficam obrigados os imóveis que contenham piscinas a manter tratamento adequado da água.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, incluirá em todas as turmas e séries, aulas específicas sobre o controle do ciclo de vida do mosquito ***Aedes aegypti***.

Art. 8º- Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ou responsáveis legais por terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água e troca diária da água que, porventura, precise ficar em recipientes.

§ 1º- No caso de obras novas, os Agentes de Saúde Pública e seus auxiliares verificarão se há pontos de acúmulo de água ou outras irregularidades previstas nesta lei.

§ 2º- Caso haja alguma irregularidade, o responsável deverá saná-la, e os agentes fiscalizadores de que trata essa lei farão nova vistoria.

§ 3º- O habite-se somente será emitido após a constatação de que não há irregularidades.

Art. 9º- Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito de produtos inservíveis e sucatas, ficam obrigados a tomar medidas comprovadamente eficazes contra a reprodução do mosquito ***Aedes aegypti***, sob pena de interdição, sem prejuízo das multas e outras penalidades previstas nesta lei.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 - CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 10- A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel.

Parágrafo único- A limpeza somente será considerada satisfatória se o mato for inteiramente removido, bem como todos os potenciais depósitos de água, tais como tampa de garrafa, garrafa, lata, pneu, utensílios domésticos ou qualquer vasilhame que possa acumular, ainda que pequenas quantidades, água.

Art. 11- As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de vasilhames ou recipientes que contenham ou possam conter água em seu interior.

Art. 12- Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura e impeditiva de proliferação de mosquitos.

Art. 13- Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar a Vigilância Epidemiológica Municipal, na pessoa do Chefe de Departamento de Vigilância Epidemiológica ou a quem vier substituí-lo, de todos os casos suspeitos de dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§ 1º- A Secretaria de Saúde lançará no mapa do território urbano e rural, todos os casos suspeitos ou confirmados de dengue e outras doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, indicando, por cores, os locais de trabalho, residência ou estudo do paciente com caso confirmado ou suspeito;

§ 2º- Os Agentes de Saúde Pública e seus auxiliares lançarão no mapa do território urbano e rural, todos os pontos em que foram encontrados criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 3º- Os mapas gerados na forma prevista neste artigo serão permanentemente atualizados e colocados à disposição da população e dos profissionais de saúde.

Art. 14- Caberá à Vigilância Epidemiológica, alimentar sistematicamente o Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN - e encaminhar as amostras para o laboratório Estadual de referência, para a realização de exames confirmatórios da Dengue e de outras doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* e às Unidades de Saúde acompanharem os pacientes até o encerramento do caso.

Art. 15- Os laboratórios de Patologia enviarão, semanalmente, à Vigilância Epidemiológica, relatórios detalhados relativos às doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, contendo o nome dos pacientes, idade e resultado dos exames colhidos no período.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 16- O Serviço de Combate à Dengue e demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti* do município, fará o bloqueio dos casos positivos, sem prejuízo das atividades de casa a casa, imóveis especiais e pontos estratégicos.

Art. 17- Caberá ao Serviço de Limpeza Urbana e Saneamento manter limpas as vias públicas, praças, jardins, parques e outros de sua competência.

Art. 18- Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária promover a fiscalização de estabelecimentos de modo a impedir a estagnação de água.

Art. 19- Caberá às Secretarias Municipais de Educação, Obras, Meio Ambiente, Serviços e Regulação Urbana e de Desenvolvimento, Cultura, Esporte e Lazer, juntamente com a Secretaria de Saúde, desenvolverem ações, campanhas e eventos educativos sobre a prevenção da dengue.

CAPITULO III Das Medidas Fiscalizatórias

Seção I Da Infração Administrativa

Art. 20- Considera-se infração administrativa da vigilância sanitário-epidemiológica, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de prevenção, combate e controle do mosquito *Aedes aegypti* no território do Município de Córrego Fundo.

Seção II

Das Ações de Vigilância em Saúde perante Denúncia e Notificação

Art. 21- Encontrados focos de mosquito *Aedes aegypti*, os agentes da Administração Municipal promoverão ações de polícia administrativa, se necessário, ingressando em lotes e imóveis desocupados ou abandonados, independentemente de ordem judicial, e tomando as medidas necessárias para eliminação dos focos.

§ 1- Identificado o proprietário, possuidor ou detentor do imóvel baldio, abandonado ou desocupado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista nesta lei, acrescida dos custos efetivos da limpeza e remoção dos focos.

§ 2º- Diante da notificação de casos confirmados clínica ou laboratorialmente de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* e com a existência confirmada de focos positivos de larvas do mosquito transmissor em um raio de 300m², responder-se-ão, pelo fato, o morador ou responsável pelo imóvel.

§ 3º- Fica a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de uma Comissão de Divulgação que deverá ser criada para esse fim, responsável

MUNICIPIO DE CÔRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÔRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

pela divulgação do número de notificação de doenças transmitidas pelo ***Aedes aegypti*** identificados por rua e bairro.

Art. 22- Diante de caso de notificação de doenças transmitidas pelo mosquito ***Aedes aegypti*** iniciar-se-á, imediatamente, as ações de bloqueio mecânico e químico com a inspeção em todos os imóveis em um raio de 300m², iniciando sempre pelos imóveis onde reside, trabalha ou estuda a pessoa doente.

§ 1º- No ato da inspeção, a equipe de bloqueio notificará o proprietário, morador ou responsável quanto à existência de foco de mosquito, da co-responsabilidade frente ao caso de dengue, e determinará para que ele sane a irregularidade em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º- Persistindo a irregularidade o Fiscal Sanitário será informado e lavrará o auto de infração e multa, conforme art. 26 desta lei.

§ 3º- Persistindo a irregularidade, o fato será comunicado ao Ministério Público para que tome as medidas que entender cabíveis.

Art. 23- Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Saúde Pública ou auxiliares, no imóvel, pelo proprietário, possuidor ou responsável legal, administrador ou seus procuradores, para o exercício de vigilância em saúde, estes serão passados para o Fiscal Sanitário que iniciará as ações de fiscalização, juntamente com os agentes ou auxiliares.

§ 1º- Em casos de existência de focos ou possíveis focos no local, será notificado para regularização da situação, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º- Persistindo a recusa ou oposição e não sanadas as irregularidades, deverá o Fiscal Sanitário lavrar o Auto de Infração na forma prevista no art. 26 desta Lei com aplicação da penalidade correspondente, bem como comunicar, imediatamente, à Policial Militar para lavrar boletim de ocorrência (REDS).

Art. 24- Nos casos de dificuldades para cumprimento da diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de ***Aedes aegypti*** encontrarem-se fechados, desocupados ou em estado de abandono, o Agente de Saúde Pública e auxiliares, bem como o Fiscal Sanitário utilizarão de seu poder de polícia para adentrar ao local.

§ 1º- Em todos os ingressos compulsórios será lavrado o Termo de Adentramento, elaborado pelo agente responsável pela ação de vigilância, que será assinado por todos os ali presentes, inclusive o policial militar.

§ 2º- Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá lavrar o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 25- No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações sanitário-epidemiológicas serão classificadas conforme definidas a seguir e de acordo com a verificação da existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*:

I - leve: encontrar qualquer recipiente em condições de se tornar um criatório do mosquito *Aedes aegypti*, ainda que sem foco;

II - média: até 1 foco no mesmo imóvel;

III - grave: de 2 a 3 focos no mesmo imóvel;

IV - gravíssima: 4 focos ou mais no mesmo imóvel.

§ 1º- A recusa ou oposição ao exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade será considerada infração de natureza grave, devendo o Fiscal Sanitário lavrar imediatamente o auto de infração.

§ 2º- Nos casos em que o responsável direto pelo imóvel não estiver presente, o agente lhe notificará e agendará nova visita, no prazo de 24 horas, sob pena de lavratura do auto de infração pelo responsável.

Art. 26- Verificada a existência de focos, ou em caso de recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, excepcionada a hipótese do §2º do artigo anterior, será lavrado Auto de Infração pelo Fiscal Sanitário, em 2 (duas) vias que deverão conter:

I - identificação do infrator, se conhecido;

II - caracterização do imóvel;

III - descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

IV - local, data e hora da ocorrência;

V - pena a que o infrator está sujeito;

VI - outras informações de interesse da administração

Art. 27- O infrator autuado e não reincidente terá 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação e, findado o prazo, o agente fará nova vistoria.

Parágrafo único- Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista no artigo 25, conforme o caso, por meio de Auto de Infração, encaminhado-se as informações pertinentes ao Ministério Público para tomar providências que entender cabíveis.



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 28- O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa em dobro, terá 24 (vinte e quatro) horas, para regularizar a situação.

§ 1º- Findado o prazo será feita uma nova vistoria no imóvel.

§ 2º- Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro e encaminhado o caso ao Ministério Público para tomada de providências que entender cabíveis, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

§ 3º- Para os fins dessa lei, considera-se reincidente, o infrator que novamente, dentro de 12 meses após a última autuação, for incurso nas mesmas penalidades experimentadas nesta.

Art. 29- Os valores das multas são:

I – leve: advertência;

II – média: R\$ 100,00;

III – grave: R\$ 300,00;

IV – gravíssima: R\$ 500,00.

§ 1º- Em caso de reincidência no prazo de 12 meses da hipótese do artigo 25, I, a penalidade a ser aplicada será a prevista no artigo 29, II.

§ 2º- As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º- A aplicação das multas constantes desta lei não excluem as dispostas em legislações pertinentes, podendo ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º- Na primeira reincidência, a multa será aplicada em dobro e, após a primeira reincidência, com acréscimo de 10% a cada reincidência.

§ 5º- O cálculo do valor da reincidência será feito multiplicando-se a multa por 2 (dois) na primeira reincidência e, dali em diante, multiplicando-se por 1,1 a cada nova reincidência.

§ 6º- O valor da multa será reajustado no início de cada ano fiscal com base na variação da taxa SELIC do ano anterior.

Subseção I

Da fiscalização dos lotes e terrenos e suas adjacências pela Secretaria de Obras

Art. 30 - No caso de não observância dos dispositivos contidos no artigo 10, e, localizados ou não focos do **Aedes Aegypti**, estando os lotes em desacordo com a presente legislação ou Código de Posturas, a



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZIAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Obras notificará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título para:

I - em atendimento ao disposto no artigo 10º desta Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceder à limpeza do imóvel;

§ 1º Esgotado o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo sem atendimento da notificação, nem interposição de recurso, o responsável será aplicada multa conforme abaixo estipulado:

I -01 (uma) UFM, para os casos de violação ao disposto no artigo 2º desta Lei;

II - de 02 (duas) UFM, para os casos de reincidência.

§ 2º Da imposição das multas previstas nos incisos I a II, o responsável pelo imóvel será notificado para, em querendo, interpor recurso dirigido ao setor de origem da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante petição protocolada.

§ 3º O recurso de que trata o parágrafo anterior terá efeito suspensivo da exigência até sua decisão, cuja ciência será realizada por via postal com A.R. ou por Edital.

§ 4º Em caso de indeferimento do recurso, a execução do serviço ou pagamento da multa deverão ser providenciados prontamente.

§ 5º Será concedida a revisão do procedimento, por recurso, quando houver fato ou fundamento novo.

§ 6º A contagem dos prazos previstos nesta Lei iniciar-se-ão a partir do recebimento da notificação postal com aviso de recebimento (AR), ou da publicação da notificação em Edital, ou afixação do mesmo no átrio da Prefeitura Municipal, quando a via postal for recusada, insuficiente ou impossibilitada, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º As multas relacionadas no §1º serão destinadas a custear os trabalhos de limpeza que serão efetivados pela própria Secretaria de Obras, após notificação sem manifestação.

Subseção II Do Ingresso Compulsório

Art. 31- Sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares, a diligência será efetivada através de Comunicação de Ingresso Compulsório.

§ 1º- Conhecido o infrator, a Comunicação de Ingresso Compulsório lhe será entregue, quando possível, mediante recebido.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§ 2º- Recusando-se o infrator a receber a Comunicação de Ingresso Compulsório, ou sendo impossível localizá-lo ou lhe entregar pessoalmente, o agente cuidará de sua publicação no jornal de circulação local ou regional, do qual conterà as seguintes informações:

I – identificação do infrator, se conhecido;

II – caracterização do imóvel;

II – descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

III – local, data e hora da efetivação da medida.

§ 3º- No prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento ou da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pelas autoridades sanitárias ou pelo Chefe de Departamento de Vigilância Epidemiológica em igual prazo.

§ 4º- Feita a notificação nos termos desta lei e não sendo o problema sanado, a medida de ingresso compulsório será efetivada, mediante ordem judicial, e com apoio de forças policiais, caso conveniente e possível.

§ 5º- Os agentes municipais, antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, tomarão as cautelas aplicáveis para que o imóvel não fique em situação vulnerável.

§ 6º- Os ingressos compulsórios serão registrado em Termo de Adentramento assinado por todos presentes, inclusive o policial militar presente na ação, se houver.

§ 7º- Após efetivação do Ingresso Compulsório será lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

Seção III Do Devido Processo Legal

Art. 32- A pessoa física ou jurídica notificada terá 24 horas de prazo para realizar as medidas determinadas pelo agente público ou apresentar defesa fundamentada por que não o fez.

§ 1º- Apresentada a defesa, a autoridade municipal, na pessoa do Chefe de Departamento de Vigilância Epidemiológica, decidirá fundamentadamente em 24 horas.

§ 2º- Dada por improcedente a defesa, o notificado terá 24 horas para entrar com recurso hierárquico.

§ 3º- Julgado improcedente a defesa ou recurso, caso intentado, o interessado será notificado da decisão via Jornal Local ou Regional.



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZUEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

§ 4º- Lavrado e assinado o auto de infração é vedada a inutilização pelo agente público, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis ao responsável.

§ 5º- A Multa vencerá no 30º (trigésimo) dia da emissão do auto de infração e será recolhida em guia de levantamento, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6º- Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa e cobrado na forma prevista na Lei Nacional 6.830/80 que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

CAPITULO IV Das Disposições Finais

Art. 33- A Fiscalização do fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG, especialmente pelos Agentes de Saúde Pública e seus auxiliares, além dos Fiscais Sanitários do Município e do Chefe de Departamento de Vigilância Epidemiológica.

Art. 34- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo dar ampla divulgação dos seus termos nos meios de comunicação em caráter informativo e educativo.

Córrego Fundo(MG), 06 de abril de 2016.

JOSÉ DA SILVA LEÃO
Prefeito Municipal